



***Câmara dos Deputados***

**REQUERIMENTO N. /2013  
(Do Senhor MOREIRA MENDES)**

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido contido no Requerimento n. 6.173, de 2012.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a reconsideração da decisão que indeferiu o Requerimento n. 6.173, de 2012, para fixar prazo razoável de 5 (cinco) sessões para que a CFT aprecie o Projeto de Lei n. 3.268, de 2012, findo o qual, sem apreciação, determinar a remessa à Comissão seguinte, em prestígio ao Art. 52, inciso II, do Regimento Interno.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na apreciação do Requerimento n. 6.173, de 2012, de minha autoria, a Presidência da Câmara indeferiu o pedido de encaminhamento do Projeto de Lei n. 3.268, de 2012, à próxima Comissão. A Presidência respaldou a decisão nos termos de decisões apostas aos Requerimentos ns. 7.540, de 2012, 7.545, de 2012 e 432, de 2011. Entende a Presidência que a prerrogativa prevista no art. 52, § 6º, do Regimento Interno será utilizada apenas “excepcionalmente”, afirmando que a relevância política das proposições permaneça sob a responsabilidade das comissões e lideranças partidárias.

O Projeto de Lei n. 3.268, de 2012, de iniciativa do Senado Federal, tramita na Câmara dos Deputados sujeito à apreciação do Plenário e sob o regime “prioridade”.



## **Câmara dos Deputados**

Nos termos do Art. 52, inciso II, do RICD as Comissões têm o prazo de 10 (dez) sessões para apreciarem as proposições que estejam sob o regime de “prioridade”, conforme redação dada pela Resolução n. 58, de 1994.

O Projeto de Lei n. 3.268, de 2012, foi recebido pela CFT em 19 de março de 2012, portanto há mais de 11 (onze) meses, ultrapassando sobremaneira o prazo regimental.

É de se entender que os prazos fixados pelo art. 52 do Regimento Interno não são meramente pedagógicos, mormente em uma complexa sociedade contemporânea que cobra mais celeridade do Poder Legislativo para a consecução das leis necessárias para adequação de fatos e valores por meio de normas. Nesse sentido, o § 6º do art. 52 do Regimento Interno deve ser interpretado de forma a não quebrar a força normativa de todo o artigo. Assim, vejamos a redação do dito § 6º do art. 52:

“Art. 52. ....

.....  
§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.”

A discricionariedade do Presidente deve restringir-se aos casos de atuação de ofício. Nas hipóteses de requerimento de Deputado, inerte a Comissão, ideal seria o deferimento do pedido, a prestígio dos incisos do art. 52. Assim, o exercício excepcional do Presidente da Câmara dos Deputados, em referência ao § 6º do art. 52, cingir-se-ia à sua atuação de ofício.

Outro aspecto a ser ressaltado é que a decisão denegatória abrangeu tanto as matérias sujeitas à apreciação do Plenário quanto às sujeitas à apreciação conclusiva nas Comissões, não havendo discussão mais acurada sobre o tema. Como já ressaltado, o Projeto de Lei n. 3.268, de 2012, está sujeito



### ***Câmara dos Deputados***

à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Assim, em essência, a dita “relevância política da proposição” está afeta ao Plenário da Câmara dos Deputados e não das Comissões, que no caso em exame possuem apenas caráter opinativo, não decidindo conclusivamente sobre a matéria. Não é por outra razão, por exemplo, que Vossa Excelência tem pautado Acordos Internacionais (PDCs) pendentes de deliberação das Comissões.

Em síntese, o Presidente da Câmara dos Deputados pode encaminhar, de ofício, matéria pendente de parecer à próxima Comissão. Contudo, a requerimento de Deputado, a proposição deve ser encaminhada à Comissão seguinte. Esta é a melhor interpretação que torna coerente as regras contidas nos incisos do art. 52 com a prevista em seu § 6º, sem prejuízo dos demais argumentos apresentados.

Dessa feita, Senhor Presidente, com as devidas vêniás, deve-se entender que, no caso em tela, a melhor solução seria a revisão da decisão proferida no Requerimento n. 6.173, de 2012, e que Vossa Excelência estipule um prazo razoável de 5 (cinco) sessões para que a CFT se manifeste sobre o projeto, findo o qual, sem manifestação, seja a matéria remetida, de ofício, para a CCJC.

Sala das Sessões, em

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**PSD/RO**